



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0003055-43.2015.815.0000

Origem : 1ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargantes: Maria de Fátima Dantas de Sousa e outros

Defensor : Dirceu Abimael de Souza Lima

Embargado : Pedro Celestino de Sousa Filho

Advogado : Aluísio de Queiroz Melo Neto (OAB/PB nº 12.083)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PELOS PROMOVENTES. SENTENÇA MANTIDA NA INSTÂNCIA RECURSAL. INCONFORMISMO. MANEJO DE ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. RECLAMO SUBMETIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- O ordenamento pátrio subordina a aquisição da propriedade dos bens imóveis ao registro, configurando-se este como um ato formal a ser realizado no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, nos moldes do que prevê o Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Maria de Fátima Dantas de Sousa e outros interpuseram os vertentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 254/257, combatendo o acórdão de fls. 239/251, que, por votação unânime, negou provimento à apelação forcejada contra **Pedro Celestino de Sousa Filho**, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**.

Nas suas razões, os recorrentes sustentam a ocorrência de omissão no aludido julgamento, pois o feito questionado é “a invalidade da procuração pública, de fls. 07, em causa própria, onde outorgou-se poderes de direito para efetivar a doação de um bem imóvel, o que tornou irrevogável (art. 685, CC), já que a respectiva atribuição não se vincula mais ao outorgante”, entendimento este ratificado pelo Supremo Tribunal Federal. Na ótica dos insurgentes, o *decisum* combatido limitou-se a transcrição do imóvel, quando a sentença firmara a tese de extinção da procuração por morte da subscritora. Por fim, requerem a supressão da omissão, seja para viabilizar o recurso nas Superiores Instâncias, bem como pela dissidência jurisprudencial.

Sem intimação do embargado, porquanto não há pleito para efeito modificativo nos aclaratórios.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De logo, é oportuno registrar que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO**

RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. **Jurisprudência do STJ.** 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

No mesmo caminhar, aresto deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão". O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

No caso dos autos, analisando as sublevações do reclamo, percebe-se que os recorrentes, em verdade, não se conformaram com a fundamentação da decisão contrária às suas intenções apelatórias e, de maneira infundada, lançou mão dos presentes embargos, alegando omissão, pois "o que se questiona é a invalidade da procuração pública, de fls. 07, em causa própria, onde outorgou-se poderes de direito para efetivar a doação de uma bem imóvel, o que a tornou irrevogável (art. 685, CC), já que a respectiva atribuição não se vincula mais ao outorgante", fl. 255.

Inadequada, como visto, a via eleita, máxime quando no *decisum* vergastado houve na fundamentação de mérito a explicação do porquê da invalidade da procuração passada pela fencida **Maria de Fátima de Sousa**, para doação do imóvel, sem contudo, realizar-se a respectiva transferência cartorária, ato registre-se, imprescindível para validar a predita doação, fls. 244/246:

Como visto, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que, em se tratando de doação de imóvel, far-se-ia imprescindível à respectiva escrituração cartorária.

Compulsando os autos, infere-se o seguinte: **Maria de Fátima Dantas de Sousa, Fernanda Moura de Sousa, Pedro Celestino Neto, Paulo Antônio Dantas de Sousa, Emmanoel Dantas de Sousa, Geraldo**

Margella Dantas de Sousa intentaram **Ação de Obrigação de Fazer**, em desfavor de **Pedro Celestino de Souza Filho**, visando à escrituração do imóvel situado à Rua Rui Barbosa, 197, Centro, na Cidade de Patos, no nome dos sobrinhos de **Maria de Fátima de Sousa**, falecida no dia 19 de agosto de 2005. Segundo narrativa dos autores/apelados, era do conhecimento de todos o desejo de que mencionado imóvel fosse doado aos requerentes, inclusive, afirmam que “Em 06 de dezembro de 2004 a tia dos Suplicantes compareceu perante a Tabeliã Pública do 3º Ofício de Notas da Cidade de Patos e constituiu **Silvana Camboim Dantas de Sousa** sua procuradora, a quem conferiu amplos e ilimitados poderes para o fim de doar o referido bem aos seus sobrinhos”. E continuam, “Munida do referido instrumento público a procuradora comunicou aos donatários a liberalidade formal da doadora, ao tempo em que se solicitou dos mesmos que lhe conferissem procuração pública com poderes específicos de aceitação e doação e numerários para pagamento de impostos e taxas”. E arrematam: “Os donatários outorgaram os poderes solicitados à procuradora, porém, ficou frustrada a transferência do bem imóvel para os seus nomes, em virtude deles não terem condições financeiras de pagar as taxas e impostos”, fls. 04/05.

Portanto, a questão posta a desate é averiguar se a intenção da falecida em doar o imóvel deve prevalecer, nada obstante não tenha ocorrido a escritura pública pertinente.

A resposta é negativa.

Digo isso porque, além das impropriedades mencionadas pelo sentenciante, fl. 186, a procuração

de **Maria de Fátima de Souza**, a tia falecida dos apelantes, à **Silvania Camboim Dantas de Sousa**, mencionando o intuito de doar o bem em testilha, datava de 06 de dezembro de 2004, fl. 07, e o óbito ocorrera aos 23 de agosto de 2005, sem, todavia, haver o registro público da doação em vida, ato imprescindível em se tratando de imóveis.

Nesse diapasão é a doutrina de **Flávio Tartuce**, em seu **Manual de Direito Civil**, 5ª ed., f. 948, conforme transcrição:

...é útil apontar que a escritura pública não serve para a aquisição da propriedade imóvel, sendo apenas uma formalidade que está no plano da validade dos contratos de constituição ou transmissão de bem (art. 104, inc. III, do CC - menção à forma prescrita e não defesa em lei). O registro imobiliário, que se situa no plano da eficácia do contrato, é que gera a aquisição da propriedade imóvel, e deve ocorrer no Cartório de Registro de Imóveis do local de situação da coisa (arts. 1º, IV e 167 a 171 da Lei 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos)...

Essa compreensão perpassa por todo o ordenamento jurídico, com destaque para interpretação sistemática que se extrai da previsão dos arts. 108, 1.227, 1.245 e 1.246 todos do Código Civil, uma vez que submetem a validade e a eficácia da transferência de bens imóveis à realização do registro do título no Registro de Imóveis (...).

Nesse tema, ao contrário do afirmado pelos irresignados, em regra, a doação não se aperfeiçoará enquanto o beneficiário não manifestar a sua intenção de aceitá-la.

Contudo, se na eventualidade de o doador fixar prazo de aceitação, situação não vislumbrada na procuração de fl. 07, ressalte-se, o art. 539, do Código Civil apregoa que “o donatário, ciente do prazo, não o faça, dentro dele, a declaração entender-se-á que aceitou”.

Com efeito, agiu com acerto o Julgador quando verberou as falhas na multicitada procuração, fl. 186: (...) Por sua vez, a vontade de três dos donatários - Maria de Fátima Dantas de Sousa, Pedro Celestino de Sousa Neto e Geraldo Margella Dantas de Sousa - está representada nas procurações de fls. 09-11, outorgadas para a mesma mandatária da doadora, nos meses de abril, maio e junho de 2005.

Notam-se aqui dois problemas. A uma, Fernanda Moura de Sousa não manifestaram em nenhum momento sua vontade de para formação contratual, não existindo, pois, contrato de doação par co eles. A duas, a outorga de procuração dos demais autores a mesma procuradora da doadora não resultou na formação do contrato de que fala o art. 541 do CC, que, aliás, se viesse a ser entabulado, incidiria na vedação do art. 177 do Código Civil.

Com base nessas circunstâncias jurídicas e fáticas, vislumbro que na espécie não houve sequer uma promessa de doação aos autores, haja vista a falta de manifestação de vontade por ambas as partes em instrumento próprio, que, por si só, seria ilícito se subscrito por Silvânia C.D. Sousa, como visto acima.

Acerca da aceitação expressa:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO. DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FILHOS. REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA E DA DOAÇÃO COM

USUFRUTO. IMPOSSIBILIDADE QUANTO À DOAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. FILHOS MAIORES DE IDADE. ACEITAÇÃO. ART. 108 C/C [ART. 539 DO CC/2002](#). RECURSO NÃO PROVIDO. O formal de partilha, decorrente de sentença homologatória de divórcio consensual, não é instrumento hábil ao registro de doação com cláusula de usufruto, realizada em benefício dos filhos do ex-casal, uma vez que a legislação civil exige que o negócio jurídico seja validado por meio de escritura pública, sobretudo quando, em se tratando os donatários de indivíduos maiores de idade, sua aceitação é imprescindível à formalização da doação. (TJMG; APCV 1.0188.12.010809-0/001; Rel. Des. Luís Carlos Gambogi; Julg. 31/07/2014; DJEMG 08/08/2014).

Com essas considerações, concluo que a sentença é irretocável, conquanto a doação, objeto da vertente demanda, realizou-se à margem da lei, sem que fossem observadas as formalidades legais para a transferência de bem imóvel.

Desse modo, não merece acolhida a alegação de divergência entre a extinção da procuração com a morte da mandante, entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal – RE nº 83.946-PR, na ótica dos recorrentes, e o acórdão impugnado, haja vista que, como mencionado, a legislação não alberga a transferência imobiliária, visando à doação, sem o respectivo registro. Nesse sentido, reitera-se a legislação aplicável para desfecho do caso, a saber:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor

superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

E,

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ainda,

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Também,

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Portanto, tendo a decisão impugnada sido clara e precisa quanto ao enfrentamento dos pontos indispensáveis ao desfecho do caso, não vislumbro eiva alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator